

NITERÓI TRÂNSITO S/A – NITTRANS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900128751/2025

Recorrente: WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: NOVA DMX COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

DECISÃO DE RECURSO

I. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta, em síntese, que a habilitação da empresa NOVA DMX COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, alegando que a proposta da recorrida não atenderia integralmente às especificações técnicas e normas ABNT exigidas no edital, bem como que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam a execução mínima de 30% do quantitativo do objeto licitado, conforme exigido no item 11.11.1 do edital.

II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1. Do Atendimento às Especificações Técnicas e Normas ABNT

A análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 e do Termo de Referência evidencia que a exigência de atendimento às normas técnicas e ao Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume VI se dá, na fase de habilitação, por meio de declaração formal do licitante, sendo a verificação definitiva da conformidade dos materiais prevista para o momento da execução contratual, mediante apresentação e análise de amostras (itens 20.1 e seguintes do edital).

O Edital não exige, para fins de aceitabilidade da proposta ou habilitação, a apresentação prévia de laudos laboratoriais, certificados emitidos por organismos acreditados ou declaração formal do fabricante detalhando cada especificação técnica. Tal procedimento está em consonância com o art. 47, II, da Lei 13.303/2016, que autoriza a exigência de amostras para avaliação da conformidade dos produtos ofertados.

A ausência de informação específica em catálogos comerciais ou em sítios eletrônicos de fabricantes, como alegado pela recorrente, não constitui prova inequívoca de descumprimento das exigências do Edital, tampouco enseja a desclassificação da proposta, sob pena de afronta ao princípio do julgamento objetivo (art. 31 da Lei 13.303/2016).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração deve ater-se às exigências expressas no edital, não podendo criar requisitos não previstos ou exigir documentação além daquela estabelecida no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

2. Da Prova Técnica E Do Julgamento Objetivo

O Edital prevê que a avaliação da conformidade dos produtos será realizada por meio da apresentação de amostras, cuja análise técnica será feita pela Administração, considerando aspectos como resistência, segurança, ergonomia, acabamento, conformidade com normas técnicas ABNT e com o Manual Técnico de Sinalização Viária de Trânsito, Volume VI, quando aplicável (itens 20.1.7 a 20.1.11).

Eventual desconformidade será apurada e sanada na fase de execução contratual, não havendo afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia ou julgamento objetivo. Não há nos autos prova técnica inequívoca apta a demonstrar que os produtos ofertados pela recorrida efetivamente descumprem as exigências do Edital, não sendo admissível promover desclassificação de proposta com fundamento em mera conjectura, interpretação unilateral ou ausência de informação específica em catálogo comercial.

3. Da Qualificação Técnica – Atestados

O item 11.11.1 do Edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, especialmente quanto ao fornecimento de materiais de sinalização viária, devendo a aptidão técnico-operacional demonstrar execução pretérita correspondente a, no mínimo, 30% do quantitativo estimado total do material descrito no Termo de Referência. O edital admite o

somatório de mais de um atestado, dispensando a obrigatoriedade de execução concomitante ou em período aproximado do objeto.

Da análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida, constata-se a existência de atestados demonstrando fornecimento de materiais correlatos e compatíveis com o objeto da contratação, incluindo itens de sinalização, cones, lombadas, fitas de demarcação, sinalizadores e EPCs relacionados à sinalização e segurança operacional, atendendo satisfatoriamente ao percentual mínimo de qualificação técnica exigido no instrumento convocatório.

Importante ressaltar que o edital não exige identidade absoluta entre todos os itens constantes do lote único e aqueles descritos nos atestados apresentados, mas sim demonstração de aptidão compatível com o objeto da contratação, requisito efetivamente atendido pela recorrida. A interpretação defendida pela recorrente, no sentido de exigir correspondência integral e específica de todos os itens licitados, configuraria formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampliação da disputa previstos na Lei Federal nº 13.303/2016 (item 22.6 do edital).

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1621/2021-TCU-Plenário, já assentou que “as estatais devem abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar [...], cumprindo o que prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”.

4. Da Fiscalização e Recebimento do Objeto

O edital prevê, de forma expressa, que a verificação definitiva da conformidade dos materiais fornecidos ocorrerá no momento oportuno da execução contratual, mediante fiscalização da Administração, recebimento do objeto e análise das amostras eventualmente exigidas (itens 20.1 a 20.1.12). Caso constatada qualquer desconformidade, será lavrado Termo de Recusa, com indicação das desconformidades para a devida correção, sendo possível a rejeição do produto e a aplicação das sanções cabíveis.

5. Da Publicidade e Acesso aos Autos

Quanto ao pedido de disponibilização de cópia integral dos autos, esclarece-se que o processo administrativo possui caráter público, observadas as disposições legais aplicáveis, podendo ser acessado pelos interessados nos termos da legislação vigente e conforme previsto no item 13.3 do edital.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade, irregularidade ou afronta ao instrumento convocatório apta a justificar a reforma da decisão anteriormente proferida. Não há fundamento para a desclassificação da proposta da empresa NOVA DMX COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. com base em meras presunções, interpretações unilaterais ou ausência de informação em catálogos comerciais, tampouco quanto à suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados, que atendem ao disposto no edital.

Eventuais dúvidas quanto à conformidade dos produtos serão sanadas na fase de execução contratual, mediante apresentação e análise das amostras, conforme previsto no edital e no Termo de Referência.

Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a habilitação da empresa NOVA DMX COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., nos termos do edital e da legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.303/2016.

Niterói, 20 de maio de 2026

Moana Porto

Pregoeira Substituta